DIRLEG | Fl.

OF. SMGO/SUAL-DALE Nº 750/2025 Belo Horizonte, 30/06/2025

Assunto: Resposta à **Proposta de Diligência ao Projeto de Lei nº 155/2025** – Autoria do Vereador Sargento Jalyson.

Senhor Presidente,

Reporto-me à Proposta de Diligência apresentada ao Projeto de Lei nº 155/2025, de autoria do Vereador Sargento Jalyson, que "Dispõe sobre as sanções administrativas aplicadas pelo município de Belo Horizonte às pessoas flagradas portando ou consumindo drogas ilícitas em ambiente público e dá outras providências.".

Consultadas, a Secretaria Municipal de Política Urbana e a Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos emitiram respostas por meio do ofício SMPU/SUAL-DALE n.º 211/2025, SMASDH/DALE-321/2025, respectivamente, conforme cópias anexas.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,

Guilherme Catunda Daltro
Secretário Municipal de Governo

CMBH_DIRLEG-01/jul/25-14:53:46-003133-1

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal
Vereador Professor Juliano Lopes
CAPITAL

AGI - 00101289

Ofício SMPU/SUAL-DALE n.º 211/2025
Ref.: Expediente da Câmara nº 31.00435447/2025-53 - Diligência de PL 155/2025;
Autoria: Vereadora Juhlia Santos.

Belo Horizonte, 17 de junho de 2025.

Prezada Diretora,

Trata-se de atendimento à solicitação da Diretoria de Acompanhamento Legislativo (DALE) da Secretaria Municipal de Governo (SMGO), recebida por intermédio do Expediente da Câmara nº 31.00435447/2025-53, para análise e prestação de informações em relação à Proposta de Diligência encaminhada pela Comissão de Direitos Humanos, Habitação, Igualdade Racial e Defesa do Consumidor referente ao Projeto de Lei nº 155/2025 (https://www.cmbh.mg.gov.br/atividade-legislativa/pesquisar-proposicoes/projeto-de-lei/155/2025) o qual pretende "[dispor] *sobre as sanções administrativas aplicadas pelo município de Belo Horizonte às pessoas flagradas portando ou consumindo drogas ilícitas em ambiente público e dá outras providências*", de autoria do Vereador Sargento Jalyson.

Inicialmente, salienta-se que, conforme disposto no Decreto Municipal nº 14.648/2011, que regulamenta a Lei Municipal nº 10.308/2011, a atuação da Fiscalização Urbana restringe-se ao exercício do poder de polícia administrativa sobre normas de uso e ocupação do solo, posturas municipais, controle ambiental e ordenamento urbano. Neste sentido, não há qualquer previsão de competência atrelada à Fiscalização de Controle Urbanístico e Ambiental relacionada à apreensão de substâncias ilícitas, realização de perícias, tão pouco a autuação das condutas tipificadas na Lei Federal nº 11.343/2006 (Lei de Drogas).

Cumpre ressaltar que, caso o PL seja aprovado, poderá haver a usurpação de funções, tendo em vista que a apreensão de drogas ilícitas e a realização de perícias são atividades atribuídas à Polícia e ao Poder Judiciário, o Município por sua vez, não possui competência legal nem estrutura técnico-operacional para desempenhar tais atribuições.

Ilma. Sra.
Eduarda Couto Pessoa Othero
Diretora de Acompanhamento Legislativo – DALE
Subsecretaria para Assuntos Legislativos – SUAL
Secretaria Municipal de Governo – SMGO

Ademais, conforme se verifica no art. 7º do PL, há a previsão de criação de Junta Administrativa para julgamento de recursos relacionados às sanções previstas no PL, criando atribuições para a administração pública municipal, cuja competência é privativa do Prefeito (art. 88, II, d', LOM).

Isto posto, após a reprodução dos questionamentos, apresentam-se os devidos esclarecimentos considerando as competências da Secretaria Municipal de Política Urbana conforme disposto no art. 53 da Lei nº 11.065/2017.

1 - Qual a estimativa de impacto orçamentário-financeiro para implementação do referido projeto quando entrar em vigor e nos dois períodos subsequentes?

O PL em questão não indica como será garantido o aparato técnico para fiscalizar, autuar, realizar perícias e administrar recursos, tornando impossível a estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos recursos do Município quando da implementação do projeto.

2 - Quais políticas públicas são implementadas pelo município que tratam da temática em questão e qual a consonância do referido projeto de lei com essas políticas?

3 - Qual a consonância do referido projeto de lei com as deliberações da última Conferência Nacional de Políticas sobre Drogas (CONAD)?

4 - Há consonância do referido projeto de lei com as atuais práticas de cuidado ofertadas para as pessoas usuárias de drogas?

5 - O referido projeto de Lei pode revitimizar pessoas já indiciadas pelo Art. 28 da lei 11.343/2006 (Lei de Drogas)?

6- Como o projeto de lei pode interferir na dicotomia entre quem é tipificado como traficante ou usuário, considerando questões de classe, raça e gênero?

7 - A suspensão da multa prevista no projeto de lei para o infrator que se submeter a um tratamento contrapõe os princípios da Lei da Reforma Psiquiátrica (Lei nº 10.216/2001) e/ou das portarias nº 1.028/2005 e a nº 2.197/2004 do Ministério da Saúde, que estabelecem diretrizes e ações para a atenção integral aos usuários de álcool e outras drogas?

8- Em quais tipos de discursos, concepções e representações sociais sobre a temática das drogas e sobre os usuários o referido projeto se fundamenta e pode influenciar?

9 - Quais direitos dos usuários são infligidos caso o projeto de lei entre em vigor?

10 - Tendo em vista a possibilidade de reversão do montante arrecadado com as multas "em benefício de entidades conveniadas que atuem na recuperação de dependentes químicos", como isso pode impactar o cuidado já ofertado no Sistema Único de Saúde?

11 - Quais tipos de entidades podem ser favorecidas com a proposta do referido projeto de reversão do montante arrecadado com as multas para entidades conveniadas?

12 - Considerando que o objetivo do projeto de lei é "estabelecer mecanismos para desestimular o consumo de drogas no município de Belo Horizonte" e que, historicamente, as políticas de segurança pública já têm seguido esse princípio, em que medida esse projeto contribui de fato para alcançar tal objetivo?

13 - Considerando a justificativa do projeto de lei, que aponta que "o uso de drogas tem se tornado, cada vez mais, um problema de saúde pública", e a adoção de sanções administrativas como resposta, como essas medidas se alinham — ou entram em contradição — com os estudos em saúde pública que apontam a ineficácia das abordagens punitivas e a maior efetividade das estratégias baseadas na redução de danos?

14 - Diante do reconhecimento de que o uso de drogas constitui uma questão de saúde pública, não seria pertinente considerar o redirecionamento dos esforços relacionados à pauta para a Secretaria Municipal de Saúde?

Considerando que as matérias tratadas nos questionamentos de 2 à 14 não guardam relação com as competências da SMPU, previstas no art. art. 53 da Lei n° 11.065/2017, sugere-se que sejam consultadas as Secretarias Municipais de Assistência Social e Direitos Humanos (SMASDH), de Saúde (SMSA), de Segurança e Prevenção (SMSP) e de Governo (SMGO).

Diante do exposto, considerando as competências da SMPU, manifesta-se pela **inviabilidade do Projeto de Lei nº 155/2025.**

Renovando os protestos de estima e consideração, colocamo-nos à disposição para os demais esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,

Leonardo Amaral Castro
Secretário Municipal de Política Urbana

PREFEITURA MUNICIPAL
DE BELO HORIZONTE

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS
GABINETE SMASDH

SMASDH/DALE–321/2025

Belo Horizonte, 23 de junho de 2025

Senhora Diretora,

Cumprimentando-a cordialmente e, em resposta ao Ticket nº 31.00435447/2025-53, Proposta de diligência apresentada ao projeto de lei nº 155/2025, que "Dispõe sobre as sanções administrativas aplicadas pelo município de Belo Horizonte às pessoas flagradas portando ou consumindo drogas ilícitas em ambiente público e dá outras providências.", segue manifestação da Subsecretaria de Direitos Humanos, por meio do ofício SUDH/SMASDH nº 145/2025.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos e antecipamos os nossos agradecimentos.

Atenciosamente,

André Abreu Reis
Secretário Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos

À Senhora
Eduarda Couto Pessoa Othero
Diretoria de Acompanhamento Legislativo – DALE
Secretaria Municipal de Governo – SMGO

PREFEITURA BELO HORIZONTE

Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos
Subsecretaria de Direitos Humanos

Ofício SUDH/SMASDH nº 145/2025

Belo Horizonte, 23 de junho de 2025.

Assunto: manifestação; Expedientes da Câmara - Ticket nº 31.00435447/2025-53; Proposta de Diligência ao Projeto de Lei nº 155/2025.

Prezado Senhor,

Com nossos melhores cumprimentos, nos manifestamos, no que cabe ao âmbito da Subsecretaria de Direitos Humanos (SUDH), em relação a Proposta de Diligência ao Projeto de Lei nº 155/2025, de autoria do Ver.(a) Sargento Jalyson, que "Dispõe sobre as sanções administrativas aplicadas pelo município de Belo Horizonte às pessoas flagradas portando ou consumindo drogas ilícitas em ambiente público e dá outras providências."

"6- Como o projeto de lei pode interferir na dicotomia entre quem é tipificado como traficante ou usuário, considerando questões de classe, raça e gênero?".

Ao estabelecer sanções administrativas em casos de porte ou uso de drogas ilícitas em espaços públicos, o Projeto de Lei impacta diretamente sobre uma das questões mais críticas da política de drogas no Brasil: a distinção entre quem é considerado usuário e quem é enquadrado como traficante.

Essa diferenciação é atravessada por marcadores como raça, classe e gênero. Na prática, ela depende fortemente da interpretação dos agentes de segurança e de estigmas sociais que vinculam o tráfico a determinados grupos, especialmente jovens negros, moradores de periferias urbanas.

A Lei de Drogas (Lei 11.343/2006) não estabelece critérios objetivos para distinguir usuário e traficante, o que resulta em interpretações subjetivas e frequentemente racializadas por parte do sistema de justiça criminal.

Dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023) mostram que 68% das pessoas presas por tráfico de drogas no país são negras. Além disso, de acordo com o Atlas da Violência 2024 (IPEA/FBSP), 77% das vítimas de homicídio no Brasil são pessoas negras, sendo a maioria composta por homens jovens, moradores de áreas periféricas. A mesma publicação demonstra que as taxas de letalidade policial são três vezes maiores entre pessoas negras do que entre brancas. Tais dados demonstram que a seletividade penal no Brasil tem cor, classe e território.

Ao Senhor André Abreu Reis
Secretário Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos
Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos - SMASDH

PORTAL DA ASSINATURA - Documento assinado eletronicamente, de acordo com Decreto 17.710 de 13 de Setembro de 2021
Hash da assinatura: B2D7CF6B3CEEFCB3EED14D14CCDEF3955239A7DC - Para validar o documento acesse assinaturadigital.pbh.gov.br

Dessa forma, a aplicação de multa pelo porte ou consumo em ambiente público — mesmo sendo de natureza administrativa — pode reforçar o ciclo de criminalização e punição seletiva, ao legitimar abordagens baseadas em estereótipos raciais e sociais, ampliando a vigilância sobre corpos negros, pobres e periféricos, e aumentando sua exposição à violência institucional.

"8 - Em quais tipos de discursos, concepções e representações sociais sobre a temática das drogas e sobre os usuários o referido projeto se fundamenta e pode influenciar?".

Ancorada em discursos históricos que associam o consumo de substâncias ilícitas à desordem urbana e à ameaça à segurança pública, o referido Projeto de Lei adota uma perspectiva repressiva e punitiva sobre a questão das drogas. Esse modelo de enfrentamento das drogas, predominante no Brasil desde a década de 1970, tem sido amplamente criticado por sua ineficácia, seletividade e potencial de violação de direitos humanos.

Reforça-se a ideia de que o consumo de drogas é um desvio individual a ser penalizado, ignorando os determinantes sociais e estruturais do uso de substâncias. Ao aplicar multas, desloca-se a responsabilidade do Estado, de garantir tratamento, acolhimento e cuidado para o indivíduo, penalizando ainda mais os que vivem em maior vulnerabilidade. Essa criminalização simbólica e prática reforçam uma lógica de exclusão social, especialmente em relação à juventude negra.

Ante o exposto, consideramos que o referido projeto potencializa uma narrativa que produz e reproduz o encarceramento em massa, a criminalização da pobreza e o racismo institucional, em detrimento de políticas públicas baseadas em evidências, cuidado, prevenção e redução de danos.

Desde já agradecemos e nos colocamos à disposição para quaisquer informações adicionais que se fizerem necessárias.

Respeitosamente,

Luana Magalhães de Araújo Cunha
Secretária Municipal Adjunta de Assistência Social e Direitos Humanos
Subsecretária de Direitos Humanos

PORTAL DA ASSINATURA - Documento assinado eletronicamente, de acordo com Decreto 17.710 de 13 de Setembro de 2021
Hash da assinatura: B2D7CF6B3CEEFCB3EED14D14CCDEF3955239A7DC - Para validar o documento acesse assinaturadigital.pbh.gov.br

DIRLEG	Fl.

Portal da Assinatura - PBH

3 página(s) assinada(s) - Datas e horários baseados em Brasilia, BR

Certificado de assinaturas gerado em segunda-feira, 23 de junho de 2025 às 11:54

Documento assinado eletronicamente, de acordo com Decreto 17.710 de 13 de Setembro de 2021

Of 145-2025 SUDH-SMASDH.pdf

Publicado em 1º / 7 / 25

637

Divato

Documento assinado digitalmente, por assinatura simples, em segunda-feira, 23 de junho de 2025 às 11:54
Assinante: LUANA MAGALHAES DE ARAUJO CUNHA Matrícula: PR088209
Hash da assinatura: B2D7CF6B3CEEFCB3EED14D14CCDEF3955239A7DC Para validar utilize o QR Code ao la